



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA **SOBRE: O Projeto de Lei nº 106/2020**

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2020, de autoria do Edil **Francisco França da Silva**, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

1. Da legalidade

A propositura visa abarcar o serviço descrito no item 16.02 do Anexo da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 49994, de 13 de novembro de 1995, dentre os isentos de ISSQN:

"16.01 - Serviços de Transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal."

O ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini apresentou a Emenda nº 01 a qual adiciona o art. 1º - A e seu parágrafo único ao PL ora analisado:

"Art. 1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal."

O Projeto de Lei e a Emenda Aditiva, acima descrita, **encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico.**

2. Da Competência legiferante

Trata-se de matéria tributária, logo a competência para legislar é concorrente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

3. Da vigência

Verifica-se que a vigência, se aprovada, será a partir de 1º de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Da renúncia da receita

Note-se que a isenção pretendida redundaria em renúncia de receita.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, no que se refere ao aspecto legal, **nada a opor**. Porém, a propositura deve ser analisada pela **Comissão de Economia**.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 03 de julho de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador Membro